

Handwritten initials and marks in blue ink, including a large 'B' and a checkmark.

## ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

**Nº Processo:** 11/2022/DRCT- ASM

**Conflito:** Arbitragem para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte, no dia 03/12/2022, entre as 09h15 e as 15h15 e no dia 05/12/2022, entre as 08h15 e as 20h00.

### Acórdão

#### I – Os factos:

1. O Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte, dirigido às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve para os serviços do IRN na Loja do Cidadão do Porto, para os dias 03 entre as 9h15 e as 15h15 e 05 de Dezembro de 2022 entre as 8h15 e as 20h00.
2. Em face do aviso prévio, o Instituto dos Registos e Notariado, I.P. (IRN; IP) solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho.
3. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do art. 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho, realizou-se na DGAEP, no dia 23 de Novembro de 2022, uma reunião com

vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.

4. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. João Ricardo Viegas Correia

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Paulo Jorge Teixeira da Veiga e Moura

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr. António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho

5. Foram as partes notificadas, ainda, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do art. 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho.

Nas posições fundamentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:

6. O Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. refere que na impossibilidade de se obter acordo quanto à obtenção dos serviços mínimos a assegurar durante a greve já por diversas vezes houve lugar à constituição de colégios arbitrais, sendo de destacar diversas decisões nas quais se decidiu pela necessidade de serviços mínimos, tais como nos Acórdãos 8/2021/DRCT-ASM, 2/2020/DRCT-ASM, 24/2019/DRCT-ASM, 21/2019/DRCT-ASM, 17/2019/DRCT-ASM e 15/2019/DRCT-ASM, entre outros.
7. Salaria por sua vez que a decisão tomada no âmbito do Acórdão 3/2022/DRCT-ASM, o qual pugnou pela inexistência de qualquer necessidade de serviços mínimos, foi proferida num quadro circunstancial distinto do presente, ou seja, perante uma greve que não abrangia a totalidade do horário de atendimento, mas apenas as duas horas de cada turno.
8. Refere assim a existência de diversos serviços de registo os quais assumem particular relevo, nomeadamente os serviços destinados a assegurar a obtenção de cartão de cidadão, documento esse o qual consubstancia um documento electrónico que possibilita a realização de diversas operações, destinadas quer ao

exercício de direitos, quer ao cumprimento de obrigações, sem necessidade de interação presencial sendo indispensável no ecossistema da prossecução de vários direitos constitucionalmente consagrados, quer no mundo físico (exibição do documento), quer no mundo digital (autenticação forte), sendo que nesta último vertente até a validade da chave móvel digital está dependente da validade do certificado do cartão de cidadão, pressupondo que este último se encontra no estado activo.

9. Menciona ainda que em determinadas circunstâncias, o mesmo pode ser solicitado em qualquer balcão de atendimento (o pedido) e disponibilizado (entrega) de forma praticamente imediata, ou seja, no próprio dia ou no dia útil seguinte, pese embora neste último caso, embora o pedido possa ser efectuado em qualquer balcão de atendimento, já a entrega apenas pode ocorrer em alguns daqueles serviços, como é o caso dos pedidos “extremo urgentes”, razão essa a qual impõe a realização de serviços mínimos em caso de greve dos serviços em questão.
10. Termina, por sua vez, propondo, como meios necessários para os assegurar, três trabalhadores por turno (1 para entregas CC extremo urgentes e urgentes, 1 para pedido de CC extremo urgentes e urgentes e pedidos de PEP urgentes e outro para projecto Brexit).
11. O Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte, por seu turno, entende que na presente greve não há necessidade de serviços mínimos, em nada está demonstrado que existia qualquer dano irremediável ou irreparável, com o não cumprimento dos serviços mínimos que pretendem impor e que não tem qualquer cabimento, nem legal, nem factual.
12. Reforça a sua posição no facto de esta greve ser uma repetição das anteriores, sobre a qual recaiu o Acórdão nº 3/2022/DRCT-ASM de 08 de Julho de 2022, que determinou, “...por unanimidade, não fixar serviços mínimos...” para a referida greve.
13. Salaria que o serviço se mantém em funcionamento normal nos quais a greve se encontra agendada. Isto é, a greve está agendada apenas na Loja do Cidadão no Porto (exclusivamente) e para o total de trabalhadores Assistentes Técnicos (única carreira) e para um período específico constante do aviso prévio – pese embora o facto do período de abertura para o cidadão ser das 8h30 às 19h30.
14. Ou, por outras palavras, refere que qualquer cidadão pode ver a sua eventual necessidade satisfeita num total de 6 ou 11 horas possíveis, pelos trabalhadores da

carreira de Oficial de Registo e, eventualmente, pelos Assistentes Técnicos não aderentes, sendo que também os demais trabalhadores, designadamente aqueles que teoricamente os deveriam atender, estarão naquele período em serviço. Ou seja, o serviço nunca encerra, mesmo que a adesão fosse total.

15. Menciona ainda que os serviços, nos supra indicados dias de greve, estarão abertos com a totalidade dos trabalhadores – assistentes técnicos e oficiais de registos - e funcionará apenas com os oficiais de registos e com os não aderentes à greve no período de dia 03 de Dezembro entre as 9h15 e as 15h15 e dia 05 de Dezembro de 2022 entre as 8h15 e as 20h00 horas, de onde se concluiu que seguramente os serviços estarão sempre assegurados com o pessoal, a quem a greve não se destina.
16. Termina salientando que os trabalhadores existentes no serviço na totalidade do período de greve são em número mais do que suficientes para a cabal resposta do serviço, e a estes deverão ainda ser acrescidos os eventualmente não aderentes, pelo que não devem ser fixados quaisquer serviços mínimos.
17. Por determinação do Presidente do Colégio Arbitral foram as partes igualmente convocadas nos termos e para os efeitos do n.º 3 do art. 402.º da LTFP.

## II – Apreciação e fundamentação:

Cumpra ao presente Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos, e meios necessários para os assegurar, nos períodos da greve dos serviços do IRN na Loja do Cidadão do Porto, para os dias 03 entre as 9h15 e as 15h15 e 05 de Dezembro de 2022 entre as 8h15 e as 20h00.

O direito à greve, sendo um direito fundamental garantido aos trabalhadores pela Constituição da República Portuguesa (art. 57.º da CRP), não é um direito absoluto, investindo a Constituição e a Lei os aderentes à paralisação de certos deveres ou obrigações, que podem mesmo implicar o exercício de sua actividade normal, sempre que a greve ocorra em serviços que assegurem necessidades sociais impreteríveis, que mais não sendo que outros bens ou direitos merecedores de igual tutela constitucional, o exercício do direito à greve não pode naturalmente pôr em causa.

Porém, é de reter que o normativo em questão não consagra um direito absoluto uma vez que pode sofrer as restrições prevista no seu n.º 3 o qual permite que o legislador ordinário defina as condições da prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Estas restrições decorrem da necessidade de acautelar a defesa de outros direitos também eles constitucionalmente garantidos, da necessidade de tutela do interesse geral da comunidade e de direitos fundamentais dos cidadãos que o normal exercício do direito à greve pode pôr em causa.

Assim, os serviços mínimos a assegurar pelos trabalhadores grevistas, na pendência de uma greve, para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, serão aqueles que, em face das circunstâncias de cada caso forem adequados para que o serviço onde a greve decorre e no âmbito da sua acção, não deixe de prestar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial para a vida individual ou colectiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento, para que não ocorra irremediável prejuízo (Vide Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 100/89 in DR, 2.ª Série, n.º 276 de 29 de Novembro de 1990).

De salientar igualmente o exposto no art. 397.º n.º 2 al. i) da LTFP o qual prescreve que estão obrigados à prestação de serviços mínimos durante a greve os órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, incluindo expressa e inequívoca a referência aos serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado.

Resulta claro que os serviços mínimos não se destinam a assegurar a regularidade da actividade mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respectiva definição respeitar-se os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Assumindo esta premissa é de referir que a questão de se saber se o IRN, IP prossegue a satisfação de necessidades sociais impreteríveis já foi decidida por diversos colégios arbitrais (Vide, entre outros, Acórdão 14/2018/DRCT-ACM, 15/2019/DRCT-ASM e 22/2019/DRCT – ASM, todos eles disponíveis para consulta no site <https://www.dgaep.gov.pt>) sendo sempre assumido e sem controvérsia, a posição que os serviços aqui em análise são um sector de relevância social susceptível de cumprir

Handwritten signature and initials in blue ink, located in the top right corner of the page. The signature appears to be 'B' with a flourish, and the initials below it are 'M' and 'W'.

necessidades cuja satisfação imediata é imprescindível e, por isso, um sector onde se justifica a fixação de serviços mínimos.

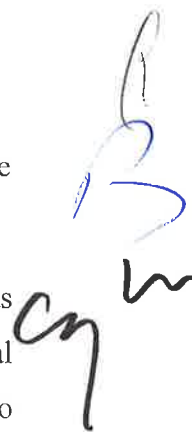
Porém, também é certo que as premissas nas quais tais arestos assentam são distintas daquelas que servem de base à presente decisão. Ou seja, não pode este Colégio Arbitral ser indiferente ao facto de a presente greve estar agendada apenas para a Loja do Cidadão no Porto (exclusivamente) e para o total de trabalhadores Assistentes Técnicos (única carreira) e para um período específico constante do aviso prévio – pese embora o facto do período de abertura para o cidadão ser das 8h30 às 19h30.

Ou, dito de outra forma, a Loja do Cidadão em questão, mesmo durante a greve, nunca estará encerrada sendo os serviços prestados pelos trabalhadores da carreira de Oficial de Registo. Naturalmente que não se pode escudar uma decisão na expectativa de alguns dos trabalhadores afectos àquela loja do cidadão não aderirem à greve, mas tal não ocorre com os oficiais de registo.

Foi ponderado igualmente o conteúdo funcional do oficial de registos, tal como se encontra previsto no art. 21.º do DL n.º 115/2018 de 21 de Dezembro, concluindo-se assim que o mesmo dispõe de um conjunto de competências legais adequado à realização dos actos que, de acordo com o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., justificam a definição de serviços mínimos.

Porém, também é certo que o número de trabalhadores por cada turno, durante o período de greve prevê 1 (um) oficial de registos para o turno da manhã (09.15 horas às 15.15 horas) de Sábado, 03 de Dezembro de 2022, e 2 (dois) oficiais de registo para o turno da manhã (08.15 horas as 14.15 horas) de Segunda Feira, 05 de Dezembro de 2022, e 0 (zero) oficiais de registo para o turno da tarde (14.00 horas às 20.00 horas) de Segunda Feira, 05 de Dezembro de 2022.

Todavia, é de reter que a devida ponderação dos interesses aqui em jogo, nomeadamente do direito à greve em colisão com o direito do cidadão obter, em tempo útil, a documentação mencionada supra permite-nos concluir que este último poderá, em última instância beneficiar, no dia 05 de Dezembro de 2022, de metade do mesmo, a saber, no período entre as 08.15 horas e 14.15 horas, de dois oficiais de registo, disponíveis para satisfazer os serviços mínimos em questão.



Ou dito de outra forma, os serviços considerados essenciais para o cidadão poderão estar disponíveis naquele dia, na parte da manhã o que não comprime, de forma excessiva, o seu direito face ao direito à greve.

Por outro lado, poderá sempre o Instituto dos Registos e Notariado, IP, modificar os turnos por forma a que no dia 05 de Dezembro de 2022, pela parte da tarde, esteja presente um oficial de registo o qual possa colmatar a ausência de funcionários para o efeito.

Pelo que, ponderados os valores aqui em questão, nomeadamente no que respeita ao exercício regular do direito à greve com a eventual necessidade de prestação de serviços mínimos entende este Colégio Arbitral inexistir qualquer necessidade de se fixarem os mesmos, o que se determina.

### III – Decisão:

**Face ao exposto, o Colégio Arbitral decide por unanimidade não fixar serviços mínimos.**

Notifique.

Lisboa, 29 de Novembro de 2022

O Árbitro Presidente,



(João Ricardo Viegas Correia)




O Árbitro representante dos Trabalhadores,

A handwritten signature in blue ink, consisting of the initials 'P. J.' followed by a long, sweeping horizontal line that ends in a small hook.

(Dr. Paulo Jorge Teixeira da Veiga e Moura)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,

A handwritten signature in black ink, consisting of the initials 'A. R.' followed by a long, sweeping horizontal line that ends in a small hook.

(Dr. António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho)